



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 064/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4711/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200619761

RECORRENTE: M. JAMILE BRAGA SILVA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF- REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – IMPROCEDÊNCIA. Não apresentação das DIES dos meses de janeiro a julho de 2005. O auto restou improcedente em virtude de não existir norma dispendo sobre a infração na época de sua ocorrência. Decisão amparada no art. 150, III, "a" da CF/1988. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima citada deixou de apresentar em tempo hábil as DIES (Declaração de Informações Econômico-Fiscais), referente ao período de janeiro a julho/2005, sendo-lhe imputada uma multa de R\$ 2.822,40 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, I, 5º e 6º da IN nº 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem o presente auto os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, AR referente ao Termo de Intimação e Consultas – situação de entrega de DIEF por contribuinte, todos acostados às fls. 03/09.

Impugnação às fls.11/12 e, documentos às fls. 13/29, alegando que o auto de infração é arbitrário e ilegal, uma vez que uma ação ou omissão só poderá ser enquadrada como infração se existir uma norma anterior à ocorrência do fato. Por fim pugna pela improcedência da autuação sofrida.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 32/36, resultou na parcial procedência da autuação, por entender que a penalidade que deverá ser aplicada é a inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, haja vista que à época não existia penalidade específica para a infração em discussão.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 41/42, ratificando os argumentos espostos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 46/48, em Parecer de nº 526/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido que seja declarada a procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 49.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de diligência fiscal específica, acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar o contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referentes aos meses de janeiro a julho/2005. ✓

Em uma análise perfunctória dos autos, logo se constata que não deve prosperar o auto de infração, tendo em vista que nos meses de fevereiro a outubro de 2005 não deverá ser aplicada qualquer penalidade, por na época da infração não existir sanção que verse sobre o caso em comento ou por estar suspensa sua aplicação.

O Agente Fiscal inobservou a norma disposta no art. 150, III, "a", da CF:

Art. 150- *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

III- *cobrar tributos*

a) *em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.*

Portanto, fica comprovado que o autuante não poderia lavrar o auto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância para improcedente, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho contido nos autos.

É o meu VOTO.

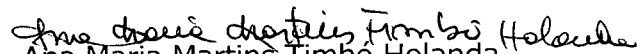


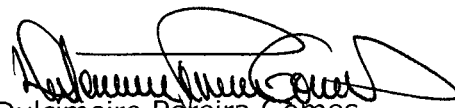
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M. JAMILE BRAGA SILVA - EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

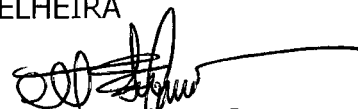
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral Estado, alterado em Sessão, mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 29, de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

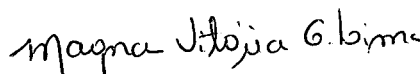

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO